

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2017**

**(Da Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera redação do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – de forma a permitir a alienação fiduciária de bens fungíveis.

Art. 2º O *caput* do art.1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel fungível ou infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

..... “(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo alterar a redação do art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil – de forma a permitir a alienação fiduciária de bens fungíveis.

A presente proposição inspirou-se em brilhante artigo de Lúcio Feijó Lopes, publicado no jornal Valor Econômico, em 7 de novembro de 2016, no qual o autor aponta a necessidade de tal alteração legislativa, na forma que passamos a reproduzir:

*“Insegurança jurídica é um dos maiores entraves ao crescimento econômico sustentável do Brasil. Diariamente, milhares de reais, dólares e euros deixam de ser investidos ou emprestados pela simples falta de garantias capazes de conferir conforto legal a investidores e financiadores.*

*Esta carência é refletida na classificação do Brasil no relatório “doing business” do Banco Mundial. Em 2016, o país figurou na posição 123 (de 190) no ranking geral de “facilidade de fazer negócios”, ficando atrás na América Latina de Argentina, Paraguai, Uruguai e vários outros.*

*Se a permissão de fungíveis for estendida para todo credor servirá de propulsor de negócios em setores relevantes da economia*

*Para atacar este problema, o Congresso Nacional deveria priorizar uma pauta de alterações e novas normas legislativas para aprimorar instrumentos de garantia empresarial hoje existentes.*

*Tomemos como exemplo a alienação fiduciária. Uma primeira alteração normativa necessária a este instituto diz respeito a bem fungível.*

*Atualmente, o Código Civil (art. 1361) restringe o seu escopo a coisa infungível. Bens fungíveis (ex. soja, café, minério) não são passíveis de alienação fiduciária, exceto se constituída em favor de instituição financeira ou equiparada, na forma da Lei nº 4728/65, art. 66-B.*

*Se a permissão de fungíveis for estendida para todo e qualquer credor (instituição financeira ou não, nacional ou estrangeiro), servirá de propulsor de negócios em setores relevantes da economia, como o agronegócio. Para tanto, basta alterar o art. 1361 do Código Civil para prever esta possibilidade”.*

Concordamos inteiramente com as conclusões acima apresentadas, pois entendemos que a extensão da possibilidade de alienação fiduciária aos bens fungíveis criará um ambiente comercial mais aberto no país, o que só auxiliará o nosso desenvolvimento.

Por tais razões, e buscando sempre aperfeiçoar a legislação pátria, é que apresentamos a presente proposição, contando, então, com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA